



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC- 06.344/01

Administração Estadual. Convênio entre a Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça e SUPLAN. Despesas irregulares. Irregularidade, imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.

Recurso de Reconsideração. Conhecimento e provimento.

Recurso de Revisão. Não preenchimento dos requisitos de admissibilidade da espécie recursal. Não conhecimento.

ACORDÃO AC2 – TC -03382/15

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de processo em que se examina os **convênios** de nº **04/99** e **50/99**, o **primeiro** celebrado entre a **Secretaria de Estado de Cidadania e Justiça e Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba (SUPLAN)**, com vistas à **construção** da **Penitenciária Regional Padrão de Cajazeiras**.

Na sessão realizada em **18/06/13**, esta **2ª Câmara** decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 01333/13**:

1. Julgar irregular prestação de contas do convênio analisado;
2. Imputar débito solidário ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-Superintendente da SUPLAN, e ao Sr. Cristovam Victor dos Santos, responsável pela empresa CCL Construções Ltda., no valor de R\$ 214.430,48 (duzentos e quatorze mil quatrocentos e trinta reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 73.238,51 por despesas sem comprovação da destinação, e R\$ 141.191,97 por despesas indevidas, assinando-lhes o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
3. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Irresignado, o **Sr. Cristovam Victor dos Santos** interpôs **Recurso de Reconsideração**, pleiteando sua exclusão como responsável solidário no débito imputado, a revisão das despesas tidas como indevidas e, alternativamente, a baixa do processo em diligência para confronto entre as medições e o projeto executivo estrutural.

Paralelamente, o **Sr. Carlos Roberto Targino Moreira** interpôs **Recurso de Revisão**, pleiteando a reforma da decisão recorrida, a insubsistência do débito e a aplicação do instituto da prescrição administrativa.

A **Unidade Técnica**, fls. 1372/1375, analisou as **documentações** acostadas e concluiu **permanecerem as irregularidades** já detectadas, com a responsabilização de:

DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO	73.238,51	CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA (SUPLAN)
DESPESAS INDEVIDAS	4.681,00	CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA (SUPLAN)
PROJETO ESTRUTURAL DA FUNDAÇÃO SUPERDIMENSIONAMENTO	75.484,36	CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA (SUPLAN) EDUARDO DOS SANTOS MARTORELLI (RESPONSÁVEL TÉCNICO)
TOTAL →	153.403,87	

O **MPJTC**, em cota do Procurador Márcilio Toscano Franca Filho (fls. 1377/1379), requereu a notificação dos senhores Carlos Alberto Targino Moreira e Eduardo dos Santos Martorelli para apresentação de justificativas acerca do dano ao erário no valor de **R\$ 75.484,36**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os interessados foram **notificados** e apresentaram justificativas. A **Auditoria**, fls. 1418/1420, analisou os esclarecimentos e concluiu permanecerem as seguintes **irregularidades**:

DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO	73.238,51	CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA (SUPLAN)
DESPESAS INDEVIDAS	4.681,00	CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA (SUPLAN)
TOTAL →	77.919,51	

O **MPjTC**, em Parecer do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 1422/1428), assim se pronunciou:

1. Conhecimento do **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo seu **provimento**, **afastando-se** a **imputação integral** destinada ao **Sr. Cristovam Victor dos Santos**, responsável pela empresa **CCL Construções Ltda.**, e **reduzindo-se** o montante a ser **imputado** em decorrência das despesas indevidas de **R\$ 141.191,97** para **R\$4.681,00**, o qual só recairá sobre o **Sr. Carlos Roberto Targino Moreira**, ex-gestor da **SUPLAN**;
2. Não conhecimento do **Recurso de Revisão**, em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.

Foram **determinadas as intimações** necessárias. É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o **Recurso de Reconsideração** interposto pelo **Sr. Cristovam Victor dos Santos**, responsável pela empresa **CCL Construções Ltda.**, deve ser conhecido por preencher todos os requisitos de admissibilidade. O mesmo não ocorre com o **Recurso de Revisão** interposto pelo **Sr. Carlos Roberto Targino Moreira**, tendo em vista que a petição recursal não atende a nenhuma das situações especificadas no **art. 35 da LOTCE**. Por esse motivo, acompanho o **parecer ministerial** no sentido do **não conhecimento do Recurso de Revisão**.

Quanto ao **mérito**, o **Recurso de Reconsideração** logrou esclarecer parte das despesas imputadas, **reduzindo** para **R\$ 77.919,51** o montante do dano ao erário, sendo **R\$ 73.238,51** referentes a **despesas sem comprovação** de destinação e **R\$ 4.681,00** relativos a **despesas indevidas**. Em sede de recurso, a **Auditoria** concluiu que essa quantia é de **responsabilidade exclusiva** do ex-gestor da **SUPLAN**, **Sr. Carlos Roberto Targino Moreira**, afastando totalmente a responsabilidade do **Sr. Cristovam Victor dos Santos** pela devolução da imputação remanescente.

Importa observar, ainda, que o **Recurso de Reconsideração** interposto pelo representante da empresa, ao merecer **provimento parcial**, trouxe **reflexos positivos** à situação do **Sr. Carlos Roberto Targino Moreira**, que teve seu **Recurso de Revisão não conhecido**.

Isto posto, acompanho integralmente o **parecer ministerial** e **voto** no sentido pelo:

1. Conhecimento do **Recurso de Reconsideração** e, no **mérito**, pelo seu **provimento parcial**, para:
 - a. Afastar a imputação integral destinada ao Sr. Cristovam Victor dos Santos, responsável pela empresa CCL Construções Ltda.; e
 - b. Reduzir o montante a ser imputado para R\$ 77.919,51, sendo R\$ 73.238,51 referentes a despesas sem comprovação da destinação e R\$ 4.681,00 relativos a despesas indevidas, cujo recolhimento passa a ser de responsabilidade exclusiva do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-gestor da SUPLAN;
2. **Não conhecimento do Recurso de Revisão**, em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade;
3. Manutenção dos demais termos do **Acórdão AC2 TC 1333/13**.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.344/01, ACORDAM OS MEMBROS DA 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. CONHECER do Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, para:**
 - a. Afastar a imputação integral destinada ao Sr. Cristovam Victor dos Santos, responsável pela empresa CCL Construções Ltda.; e**
 - b. Reduzir o montante a ser imputado para R\$ 77.919,51, sendo R\$ 73.238,51 referentes a despesas sem comprovação da destinação e R\$ 4.681,00 relativos a despesas indevidas, cujo recolhimento passa a ser de responsabilidade exclusiva do Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, ex-gestor da SUPLAN;**
- 2. NÃO CONHECER o Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Carlos Roberto Targino Moreira, em virtude do não preenchimento dos requisitos de admissibilidade.**
- 3. Manter os demais termos do Acórdão AC2 TC 1333/13.**

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.
João Pessoa, 03 de novembro de 2015.*

Conselheiro Nominando Diniz - Presidente da 2ª Câmara e Relator

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal